



## PARECER JURÍDICO

CONTRATO Nº 21/2022

Contratada: FACILITA GESTÃO PÚBLICA EIRELLI - ME

ASSUNTO: ADITIVO PRORROGAÇÃO DE PRAZO- CONTRATO Nº 21/2022 – Execução de serviços de consultoria na gestão da atenção básica em saúde.

### RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de fornecimento de parecer jurídico quanto à possibilidade de prorrogação de prazo do Contrato n.º 21/2022, firmado com a FACILITA GESTÃO PÚBLICA BRASIL, cujo término está previsto para o dia 06 de 05/03/2024.

O objeto do Contrato é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria na gestão da atenção básica em saúde, na gestão da saúde e a atenção especializada (serviço de apoio a média e alta complexidade, apoio aos setores e programação, controle e avaliação, sistemas de informação, contratualização de serviços de saúde, regulação, controle social, suporte na elaboração de projetos na área de saúde, qualificação estratégica dos serviços de saúde e capacitações voltadas para equipes da secretaria municipal de saúde.

O Contrato original foi firmado em 15/03/2022, com validade até o dia 15 de março de 2023, sendo este segundo Termo Aditivo.

A administração ainda almeja a manifestação no sentido de opinar sobre a prorrogação do contrato.

O pedido de parecer veio acompanhado da minuta do termo aditivo e contrato original.

### FUNDAMENTAÇÃO:

1  
1



De acordo com o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, as “minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

O artigo nº 191, da Lei 14.300/2021 (nova Lei de Licitações) admite que no prazo do inciso II, do caput do artigo 193 da mesma Lei, a administração opte por licitar pela Lei 8666/93, devendo escolher a modalidade expressando a opção no Edital. No caso, está explícito que a licitação foi realizada nos moldes das Leis 8666/93 e 10.520/2002 e assim deve ser analisado.

Isso significa que cabe ao setor jurídico da prefeitura verificar se os atos praticados pela Administração se encontram de acordo com o que a ordem jurídica prescreve.

O pedido de emissão de parecer tem como finalidade a análise da prorrogação do Contrato nº 21/2022, o qual tem origem no Pregão Presencial SRP nº 12/2021, e adesão à Ata de Registro de Preços nº 06/2022, realizado pelo município de Rosário Oeste/MT.

Inicialmente, vale registrar que o objeto do contrato em análise é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria na gestão da saúde pública municipal.

O Contratos administrativos de fornecimento de assessoria e consultoria, podem ter duração estendida pelo prazo de até 60 (sessenta) meses após o início da vigência do contrato.

Segundo o disposto no inc. II do art. 57 da Lei de Licitações, os contratos prestação de serviços a serem executados de forma contínua “poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”.

O limite temporal é estabelecido no artigo 57, II da Lei nº 8666/93, vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

2  
2



(...)

II - II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

Desta forma, o Contrato poderá ter prazo renovado, por benesse do art. 57, II, da Lei de Licitações, eis que o presente contrato é característico de prestação de serviços continuados.

Dessa maneira, é evidente que a o Contrato nº 21/2022 encontra-se prestes a vencer e é prorrogável. A prorrogação está prevista na Clausula 6. DA VIGÊNCIA, item 6.1.

Em relação à vantajosidade da manutenção da prestação de serviços pela contratada é necessário frisar que é obrigação da administração a justificativa relacionada à vantajosidade da adesão à ata, principalmente, em relação à economia, qualidade da prestação dos serviços, atendimento às necessidades da administração e ao interesse público, em sentido amplo, cabe o setor jurídico analisar juricamente as contratações à luz dos princípios da legalidade e eficiências dos atos administrativos.

A prefeitura deve utilizar-se de instrumentos legais para a contratação de bens e serviços, e a partir dessa premissa alcançar o princípio da eficiência mediante ações planejadas e executadas com o menor custo possível para satisfação do interesse público.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 19/98 inseriu, no art. 37 da CF/88, o princípio da eficiência, ao lado dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade, os gestores de órgãos da administração direta e de entidades da administração indireta, situados em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não estão concitados ao exercício politicamente correto da eficiência, mas submetidos ao dever jurídico de gerir segundo padrões de eficiência, cuja inobservância tenderá a constituir vício de ineficiência, tão grave quanto o vício de ilegalidade ou a afronta à moralidade, à impessoalidade ou à publicidade.

3  
3



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Existe na Administração Pública a exigência da adoção de certo formalismo. Toda e qualquer ação do agente público deve ser fundamentada, registrada e anexada aos autos do processo, que, neste caso, trata-se do processo licitatório, no qual devem estar anexadas as peças necessárias para embasar a contratação ou a prorrogação, no caso.

Essa exigência é correlata ao princípio da indisponibilidade do interesse público. O administrador jamais pode desdenhar do interesse coletivo, ao contrário, é sua função resguardar e priorizar esse interesse, não importando suas acepções pessoais quanto a determinado assunto.

## CONCLUSÃO:

Isto posto, considerando que o Contrato nº 21/2022, manterá o avençado e que se trata somente de prorrogação de prazo prevista no contrato, o parecer é favorável à prorrogação por um ano.

S.M.J.

Porto Esperidião/MT, 12 de março de 2024.

José de Barros Neto

Portaria 58/20212

*José de Barros Neto*  
Advogado - OAB-MT 8841-E